



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N. 0518/2023

O Projeto de Lei n. 0518/2023, passa a tramitar acrescida de novo art. 3º, conforme segue, renumerando-se o atual e os demais:

“Art. 3º A Lei Complementar n. 831, de 2023, passa a vigorar acrescida de novo artigo:

‘Art. 8º-A Das decisões das comissões de seleção e de fiscalização, instituídas no âmbito de cada IES, caberá recurso administrativo a órgão superior vinculado à SED.

§ 1º A SED poderá utilizar estrutura de órgão já existente para os fins de que trata o *caput*, desde que do julgamento participem representantes discentes e das IES, em proporções iguais, que juntos somem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da composição total do órgão.

§ 2º O prazo para julgamento do recurso de que trata o § 3º deste artigo é de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento deste por parte do órgão superior a que se refere o *caput*.” (NR)

Sala das sessões,

**NAPOLEÃO BERNARDES**  
Deputado Estadual

**LUCAS NEVES**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta acessória, em conjunto com a segunda emenda aditiva que ora apresentamos, tem como escopo principal instituir o devido processo legal administrativo no âmbito do Programa Universidade Gratuita.

Cumpre salientar que, recentemente, inúmeros estudantes têm enviado reclamações a esta Casa Legislativa em razão de decisões de indeferimento ou revogação das bolsas de estudo sem fundamentação legal ou sem os devidos esclarecimentos por parte das comissões de seleção e fiscalização.

Ainda que reconheçamos o árduo trabalho de análise documental realizado pelas referidas comissões, não se pode ignorar o fato de que estas estão sujeitas ao erro e podem trazer fundamentação vaga ou mesmo fora dos limites legais. Contudo, não há, atualmente, nenhum mecanismo de revisão das decisões que indeferem ou revogam as bolsas de estudo do Programa Universidade Gratuita.

Deste modo, o estudante que não consegue acesso ao Programa se vê desamparado e, muitas vezes, sem saber o motivo (detalhado e com fundamentação legal) que lhe impossibilitou de receber o tão cobiçado benefício.

A proposta que ora apresentamos, portanto, vem trazer um mecanismo de recurso administrativo, a ser julgado por órgão superior vinculado à SED, de modo a possibilitar a revisão da decisão por um ente especializado e que pode dar a devida fundamentação ao estudante ou, até mesmo, revogar a decisão das comissões das IES e lhe conferir ou restituir o benefício.

De mais a mais, é importante salientar que a redação legal deixa evidente que a SED pode utilizar a estrutura de órgão já existente, como o Conselho Estadual do



Programa Universidade Gratuita. Contudo, do julgamento dos recursos, devem participar representantes discentes e das IES, em proporções iguais, que juntos deverão representar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da composição total do órgão. Assim, não se vislumbra empecilhos para rápida e efetiva instalação do órgão superior a que se refere o art. 8º-A.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos pares a dedicada atenção ao pleito e o seu apoio.

Sala das sessões,

**NAPOLEÃO BERNARDES**  
Deputado Estadual

**LUCAS NEVES**  
Deputado Estadual